



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre a destinação de milhas, pontos e demais benefícios de programas de fidelidade decorrentes da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As milhas, pontos, créditos ou quaisquer benefícios decorrentes da aquisição de passagens aéreas custeadas, total ou parcialmente, com recursos da União pertencem ao patrimônio público.

Art. 2º As milhas e benefícios de que trata esta Lei deverão ser creditados em conta institucional administrada pelo órgão competente da Administração Pública Federal, vedado o crédito em contas pessoais de agentes públicos ou terceiros.

Art. 3º As milhas acumuladas somente poderão ser utilizadas para aquisição de novas passagens aéreas destinadas ao serviço público ou para outra finalidade de interesse da Administração, observadas as normas de transparência e controle.

Art. 4º Os editais, contratos e instrumentos firmados para aquisição de passagens aéreas deverão prever, sempre que tecnicamente possível, que:

I – as milhas sejam creditadas em conta institucional da União;
e

II – as passagens emitidas com recursos públicos não gerem pontos qualificáveis, trechos qualificáveis ou qualquer outro benefício destinado





à obtenção ou elevação de categoria em programas de fidelidade por pessoas físicas.

Art. 5º Na impossibilidade técnica de cumprimento do disposto no art. 4º, o Poder Executivo adotará mecanismos contratuais ou operacionais que impeçam a apropriação privada dos benefícios gerados pelas passagens custeadas com recursos públicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e o Poder Executivo a regulamentará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar que milhas, pontos e demais benefícios de programas de fidelidade obtidos em razão da aquisição de passagens aéreas custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos da União sejam reconhecidos como patrimônio público, vedando sua apropriação por agentes públicos ou terceiros a título pessoal.

É prática recorrente na Administração Pública que servidores, militares, membros de Poder e demais agentes públicos, ao viajarem a serviço com passagens custeadas pelo erário, acumulem em contas pessoais milhas e pontos de fidelidade, dos quais passam a dispor livremente para viagens particulares. Tal prática, embora tolerada por longo período, revela-se incompatível com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na medida em que permite a apropriação individual de um benefício custeado integralmente pelo conjunto da sociedade.

O tema já vem sendo objeto de atenção do Congresso Nacional. Tramita nesta Casa o PL nº 6.483, de 2025, de autoria do Deputado Lucas Abrahão, que institui a Política Nacional de Milhas Públicas, destinando os créditos oriundos de passagens oficiais, entre outras finalidades, ao custeio de viagens de atletas e estudantes. A presente proposição não conflita com essa iniciativa; ao contrário, reforça a mesma diretriz, ao fixar, de forma direta e

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





objetiva, a natureza pública das milhas geradas por recursos federais e a vedação ao seu crédito em contas pessoais, cabendo à Mesa avaliar, no curso da tramitação, a conveniência de eventual apensação em razão da identidade de matéria.

O projeto determina, ainda, que os editais, contratos e demais instrumentos de aquisição de passagens aéreas pela Administração Federal prevejam, sempre que tecnicamente possível, a vinculação das milhas a conta institucional, bem como a não geração de benefícios de categorização pessoal em programas de fidelidade, e estabelece que, havendo impossibilidade técnica de cumprimento dessas regras, caberá ao Poder Executivo adotar mecanismos alternativos que igualmente impeçam a apropriação privada desses benefícios.

Por se tratar de medida que resguarda o patrimônio público, prestigia os princípios constitucionais da Administração e não gera despesa adicional para os cofres públicos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2026.


Deputado Federal RICARDO AYRES
(Republicanos/TO)

